



PARECER 048/2018/COJUR/SOL

*Interessados: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte
Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade*

EMENTA: Inexigibilidade de chamamento público. Arts. 31 e 32, da Lei Federal 13.019, de 2014. Possibilidade.

I – Relatório

A Gerente de Projetos Culturais, mediante CI 01/2018, solicita análise jurídica acerca da possibilidade de realizar inexigibilidade de chamamento público, com fins de firmar parceria entre o Estado, por meio desta Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e a *Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade*.

Acompanhou o pedido o Estatuto da entidade e o Ofício GAB/PR-54/2018, o qual apresenta breve histórico sobre a chegada da imagem do Senhor Jesus dos Passos no porto de Nossa Senhora do Desterro e também solicita auxílio financeiro nos seguintes termos:

[...] Desde então, a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos é uma entidade que obedece aos preceitos da religião Católica Apostólica Romana, sendo também mantenedora do Imperial Hospital de Caridade, em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina e no mês de março de 2018, reviverá os 22 anos dos primeiros passos desta magnânima imagem na nossa ilha capital motivo pelo que, humildemente, vimos a esta Secretaria, na pessoa de Vossa Excelência SOLICITAR AUXÍLIO FINANCEIRO NA ORDEM DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA CUSTEIODA PROCISSÃO DO SENHOR JESUS DOS PASSOS QU SERÁ REALIZADA NOS DIAS 17 E 18 DE MAIO DE 2018.”

Em análise aos documentos apresentados, foram feitas as seguintes considerações:

II – Fundamentação

A parceria voluntária nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, passou a vigor em 23 de janeiro de 2016 e prevê, regra geral, a realização de chamamento público para a formalização de parcerias a serem firmadas com as organizações da sociedade civil.

Entretanto, conforme disposto em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (SOL 555/2016), há necessidade de observar a legislação estadual



concomitantemente à aplicação do Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil:

[...]

Por fim frise-se que a Lei Federal n. 13.019/2014 pode ser aplicada em âmbito estadual desde a sua vigência. A necessidade de regulamentação para dispor sobre normas não gerais (art. 22, XXVII c/c art. 24, § 1º, ambos da Constituição Federal) não impede a aplicação do que já está nacionalmente expresso. Também não há óbice para aplicar normas especiais já aprovadas no âmbito estadual, desde que não contrariem a Lei Federal n. 13.019/2014.

O Decreto 1.309, de 13 de dezembro de 2012, norma estadual que regula a celebração de instrumento legal que tenha como objeto o repasse de recursos do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (Seitec), por meio de seus Fundos, traz a seguinte disposição acerca da possibilidade de repasse para projetos de cunho religioso:

Art. 47. É vedado o apoio financeiro a projetos de cunho religioso.

Parágrafo único. Excepcionam-se da vedação prevista no caput deste artigo os projetos que tenham como finalidade a realização de eventos ou de infraestrutura relacionados ao turismo religioso, bem como aqueles reconhecidos e registrados como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, na forma da legislação vigente.

No caso em tela, tem-se a realização da “Procissão do Senhor Jesus dos Passos”, evento que, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, foi registrado como Patrimônio Cultural Imaterial Catarinense, no Livro de Registro das Celebrações da Fundação Catarinense.

Portanto, em nada há impeditivo para o apoio financeiro ao projeto ora apresentado.

De outro prisma, cumpre observar que a entidade solicitante, conforme seu estatuto, é entidade civil de direito privado sem fins econômicos, a qual, em acordo com a Lei Federal 13.019/2014, para poder firmar parceria com o Estado, necessitaria de preliminar procedimento de chamamento público.

Contudo, essa norma traz hipóteses para as quais considera-se inexigível o chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;



II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (grifou-se)

Assim, para que seja exequível a inexigibilidade do chamamento, é necessário comprovar a inviabilidade de competição frente à entidade que requer os recursos.

A Irmandade do Senhor Jesus dos Passos, no processo de registro da “Procissão do Senhor Jesus dos Passos” como patrimônio cultural, foi apontada como sua curadora e guardiã, sendo entidade coirmã da Fundação Senhor dos Passos que fora agraciada com recursos em 2017 em análise similar.

De acordo com suas finalidades estatutárias, a Irmandade possui, nos termos do art. 2º de seus Estatutos finalidade cultural e na forma do art. 55 estipulada a festividade do Senhor Jesus dos Passos, ou seja, é a mantenedora do patrimônio histórico, artístico, cultural, natural e religioso cuja fundação leva as festividades a efeito. Portanto, incontestemente a inviabilidade de repassar recursos a outra entidade, sendo a referida Fundação um braço da Irmandade motivo pelo qual entendemos ser a única instituição apta para utilizar os recursos repassados.

Superado esse apontamento, ressalta-se aqui a necessidade de observância a todos os requisitos legais para que se viabilize a inexigibilidade de chamamento público. Dessa forma, presente nos autos a justificativa dos motivos que ensejam a celebração direta do termo, deve-se **publicar o extrato da justificativa na mesma data em que for efetivado**, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, no site oficial desta Secretaria e, eventualmente, a critério do administrador público, no Diário Oficial:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.
§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Frisa-se também a necessidade de **observar os prazos para possível impugnação à justificativa**, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável:

[...]

3/4



§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Nesse passo, convém chamar atenção para a obrigatoriedade de se aplicar as demais exigências demandadas pela Lei Federal n. 13.019/2014 em caso de parceria firmada com organização da sociedade civil, no que se refere aos requisitos a serem cumpridos por essa organização, à formalização da parceria, à liberações dos recursos e sua aplicação, bem como à respectiva prestação de contas.

[...]

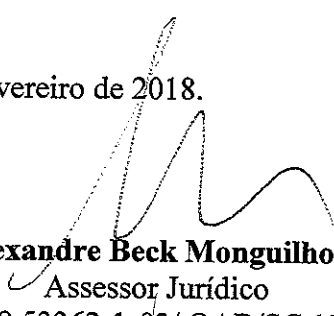
§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

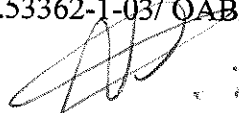
III – Conclusão

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica entende possível a adoção do instituto da inexigibilidade de chamamento público, *in casu*, desde que cumpridas as recomendações acima aduzidas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.


Alexandre Beck Monguilhott
Assessor Jurídico
Mat. 09.53362-1-03/ OAB/SC 12.474


Nikolas Salvador Bottós
Consultor Jurídico
Mat. 386.158-9-02 / OAB/SC 29.157